



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)



EMENTA

CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE CANA FUTURA - NATUREZA COMERCIAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Os contratos de compra e venda de cana juntados aos autos pela quarta reclamada demonstram a natureza comercial do ajuste, visando o fornecimento de cana para entrega futura, sem indicativos de contratação de mão de obra. Dos elementos probatórios constantes dos autos depreende-se que houve prestação de serviços a diversos fornecedores por meio da primeira ré. A quarta ré insere-se nessa relação como compradora dos produtos, situação que exclui sua responsabilidade sobre as obrigações trabalhistas que envolveram a relação de trabalho. As testemunhas foram uníssonas no sentido de que o pagamento da empresa de transporte e de corte de cana é realizado pelo proprietário rural, sem qualquer intervenção da quarta ré. Do mesmo modo, em caso de quebra da produção, era o fornecedor quem deveria arcar com o prejuízo. Conclui-se, pois, que a quarta reclamada figura como contratante de produtos (cana para entrega futura) e não como contratante de prestação de serviços terceirizados.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES - PR**, sendo Recorrente **DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

LTDA. e Recorridos MANOEL FLORENTINO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE SANTANA, CARREGAMENTO E TRANSPORTE NORTE PARANA LTDA - ME e TRANSPORTE E CARREGAMENTO TEIXEIRA E VILAR LTDA. - ME.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 275/291, que julgou parcialmente procedente os pedidos, recorre a 4ª ré.

Busca a parte ré Dacalda Açúcar e Alcool Ltda., através do recurso ordinário de fls. 292/333, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Nulidade da sentença - inobservância dos limites da lide; b) Denúnciação da lide - chamamento ao processo - cerceamento de defesa - nulidade; c) Ausência de responsabilidade da recorrente - inexistência de terceirização; d) Jornada de trabalho - horas extras; e) Horas "in itinere"; f) Reflexos das horas extras e DSR's; g) Descanso semanal remunerado; h) Dano moral - inexistência - valor da indenização; i) Multa do art. 475 - J do CPC e j) Verbas rescisórias.

Custas recolhidas à fl. 335.

Depósito recursal efetuado à fl. 334.

Apesar de devidamente intimado, o autor Manoel Florentino da Silva não apresentou contrarrazões.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e atuados

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO do recurso ordinário interposto, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A. Nulidade da sentença - inobservância dos limites da lide

A quarta reclamada (DACALDA) suscita nulidade da sentença por julgamento "extra/ultra petita", em relação ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, bem como em razão do pagamento do adicional de horas extras.

Assevera, em síntese, que: a) no que pertine à responsabilidade subsidiária, enquanto o autor fundamenta seu pedido apenas no suposto fornecimento de cana, em que a ora recorrente teria adquirido a cana-de-açúcar das demais rés, o r. Julgador fundamentou sua decisão em uma suposta terceirização de serviços; b) em que pese o autor tenha requerido a condenação das rés ao pagamento de

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

horas extras e horas "in itinere", não pediu o pagamento do adicional convencional ou legal de 50% deferido pelo r. Juízo; c) a r. sentença é nula por violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

Sem razão.

Mesmo sem pedido específico na petição inicial, é possível a análise sobre o adicional de horas extras, sem a configuração de julgamento "ultra" ou "extra petita", já que o adicional está abrangido no pedido mais amplo de condenação em horas extras.

Do mesmo modo, com relação à responsabilidade subsidiária, a sentença recorrida não contrariou os artigos 128 e 460 do CPC, já que não concedeu algo diverso do que foi pedido pelo autor (extra petita), tampouco condenou a recorrente em quantidade superior ao que foi postulado (ultra petita).

Na inicial, o autor afirmou ter prestados serviços para a primeira, segunda e terceira reclamadas, que eram fornecedoras da quarta reclamada (DACALDA), motivo pelo qual requereu a declaração de responsabilidade solidária/subsidiária das rés pelos créditos trabalhistas advindos da presente ação (item 2 - fl. 03).

A causa de pedir não se vincula ao pedido. Assim, não há que se falar em julgamento extra/ultra petita da r. sentença que reconheceu o pedido de responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (DACALDA) ainda que por motivo diverso do alegado pela parte autora.

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

Não houve, portanto, extrapolamento do pedido formulado na inicial, tampouco, violação aos artigos 128 ("O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.") e 460 ("É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.") do CPC. Logo, não há que se falar em julgamento extra ou ultra petita.

Rejeito.

**B. Denúnciação da lide - chamamento ao processo -
cerceamento de defesa - nulidade**

A quarta reclamada (DACALDA) pede a declaração da nulidade do processo, devido ao cerceamento de sua defesa pelo juízo primeiro, que indeferiu seu pedido de denúnciação à lide e chamamento ao processo.

Sem razão.

Em regra, não se aplica ao processo trabalhista o chamamento ao processo ou a denúnciação à lide. Tais institutos jurídicos são oriundos e privativos, em princípio, do Processo Civil.

O caso dos autos não se amolda a qualquer das hipóteses do artigo 77 do CPC, para que pudesse ser aceito o chamamento ao processo requerido pela ré:

"Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973, DOU 02.10.1973, com efeitos a partir de 01.01.1974)."

A ora recorrente sequer fez prova de que pode ser acometido de algum encargo adicional pela não participação do pretense chamado ao processo. A escolha é da parte autora contra quem demandar. Isto renderá a improcedência ou não da reclamatória. Não há, assim, qualquer cerceamento de defesa, pois a parte reclamada pode utilizar de todos os meios e recursos para defender seus direitos e interesses, podendo, se assim entender, buscar reaver dos responsáveis, em ação de regresso, o que tiver que desembolsar.

Ainda, a denunciação da lide é uma ação incidental de caráter obrigatório ajuizada perante terceiro (denunciado) que tem o objetivo de fazer com que este seja condenado a ressarcir os prejuízos que o denunciante vier a sofrer em decorrência de sentença judicial.

Assim, se aceita a denunciação da lide, num primeiro momento, a sentença deverá solucionar o conflito de interesses das partes originárias (autor e réu) e, caso haja condenação do denunciante, declarará, num segundo momento, a responsabilidade do denunciado, servindo a sentença como título executivo para o denunciante em face do denunciado, o que evitaria o ajuizamento de uma eventual ação regressiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

Verifica-se, pois, que a denunciação da lide nada mais é que uma ação regressiva incidental do denunciante em face do denunciado.

Por isso, entendo ser incompatível a denunciação à lide com o processo do trabalho, visto que se formaria lide paralela entre denunciante e denunciado, em ação que envolveria matéria que não poderia ser decidida pela Justiça do Trabalho, pois eminentemente de direito civil.

Não bastasse, os institutos do chamamento ao processo e denunciação da lide guardam traços de incompatibilidade com a celeridade e informalidade que se objetiva alcançar no processo trabalhista.

Assim, correta a r. decisão recorrida que rejeitou o chamamento ao processo e denunciação da lide, inexistindo qualquer cerceamento de defesa, bem como a nulidade processual alegada.

Rejeito.

**C. Ausência de responsabilidade da recorrente -
inexistência de terceirização**

Requer a quarta reclamada (DACALDA) a reforma do r. julgado a fim de que seja afastado o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos advindos da presente ação.

Sustenta que: a) a ora recorrente jamais foi tomadora de serviços do parte autora, nunca tendo contratado a primeira, segunda ou a terceira reclamadas para realizar corte de cana, mas apenas e tão somente comprou a cana

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

de fornecedores que, estes sim, teriam contratado a primeira ré para realizar o corte de cana, sendo a segunda ré apenas outra empresa pertencentes ao sócio da primeira reclamada; b) a empregadora do autor foi contratada por produtores rurais que forneciam cana-de-açúcar à recorrente, não havendo qualquer ingerência desta no trabalho de seus empregados; c) a prestação laboral da autora não se reverteu em prol da quarta ré (DACALDA), a qual apenas comprou a cana de terceiros que nem mesmo foram incluídos no polo passivo da ação; d) a usina compradora da cana-de-açúcar não é responsável por créditos trabalhistas de empregados de empresa contratada pelo vendedor para cortar a cana adquirida.

Com razão.

Os contratos de compra e venda de cana (fls. 109/135) juntados aos autos pela quarta reclamada (DACALDA) demonstram a natureza comercial do ajuste, visando o fornecimento de cana para entrega futura, sem indicativos de contratação de mão de obra.

Somado a isto, extrai-se do depoimento do preposto da primeira ré (Carlos Roberto de Santana - ME) nos autos de prova emprestada da RT 301/2014 que (fl. 264):

"... foi o depoente quem contratou o motorista do ônibus e o fiscal da roça; que a cana era cortada nas propriedades de fornecedores da Usina Dacalda; (...) que o fiscal do trabalhador é um empregado do depoente; que o fiscal da Usina não tratava diretamente com os trabalhadores, mas apenas verificava a quantidade de cana cortada para fins de planejamento do trabalho nos dias seguintes; (...) que a empresa do depoente recebia o valor dos serviços prestados diretamente dos fornecedores; que existem várias empresas que prestam o mesmo tipo de serviços que a empresa do depoente; que o fornecedor poderia escolher entre as várias empresas que prestam este tipo de

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

serviço, sendo que normalmente a escolha recaía sobre aquela que estivesse mais livre; (...) que o depoente acredita que de 04 a 06 empresas prestam o mesmo tipo de serviço que a sua empresa nesta região, já que são muitos os fornecedores; (...)"

O preposto da segunda reclamada (Carregamento e Transporte Norte Paraná Ltda. - ME) naqueles autos relatou que (fl. 265):

"... Étori Bettini é empregado da segunda parte reclamada, trabalhando como engenheiro agrônomo; que esta pessoa faz o cronograma da safra e da entrega da cana para a Usina; que a Usina Dacalda tem alguns fornecedores de cana que fazem utilização da mão-de-obra oferecida pelas empresas Carregamento e Transporte Norte Paraná e Transporte e Carregamento Teixeira e Vilar, empresas da qual Anderson é sócio; (...)"

A primeira testemunha indicada pelo reclamante dos autos de RTOrd 01454/2013, utilizado como prova emprestada, afirmou que (fl. 266):

"1) o depoente sabe que a cana cortada era direcionada para a Dacalda; 2) via uma camionete branca, com identificação da segunda ré na lateral do veículo; (...) 4) cortou cana em diversas propriedades nessa época e sempre ia o carro da Dacalda até lá; (...) 6) o depoente não conversou com nenhum empregado que transportava cana; (...)"

A segunda testemunha ouvida a convite do reclamante daqueles autos, Sra. Roseli Barela, disse que (fl. 267):

"1) cortavam canas em propriedades diferentes e toda a produção era dirigida à Dacalda; 2) sabe disso porque conversava com os trabalhadores que faziam o transporte; 3) sempre ia alguém da Dacalda até a propriedade onde estavam cortando a cana, paravam próximo ao corte, olhavam o que estava sendo feito e iam embora; 4) a depoente nunca reparou se conversava com o fiscal; (...)"

A primeira testemunha indicada pela reclamada, Sr. Étore Francisco Boldi Bettini, relatou que (fls. 139/140):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

"1) o depoente é responsável pelo departamento de fornecedores da segunda ré; (...) 4) o comparecimento durante o corte é para orientar o fornecedor para que não perca a produção, nem diminua a quantidade e qualidade da cana, atrapalhando a produção da usina; (...) 11) o fornecedor recebe pela quantidade de cana entregue na usina; 12) se houver uma quebra na produção o prejuízo é do fornecedor; (...) 14) o primeiro réu prestava serviços de corte aos fornecedores menores da Dacalda, pois, os maiores tem maquinário próprio para corte e transporte; (...) 19) o primeiro réu nunca foi contratado pela Dacalda; 20) a segunda ré não terceiriza o corte da cana; (...).

A testemunha de indicação da quarta ré (DACALDA), Sr. Delvair Noveli, declarou que (fl. 270):

"... é proprietário rural, juntamente com seu irmão, de uma área de 100 alqueires, para fins de plantação de cana-de-açúcar; (...) que o depoente faz utilização da empresa Transmonteiro para fazer o corte da cana; que depoente utiliza de conduções próprias para a entrega da cana na Usina; que o proprietário rural que não disponha de transporte contrata uma empresa para realizar essa atividade; que o pagamento da empresa de transporte e de corte de cana é feito pelo proprietário rural, sem qualquer intervenção da Usina Dacalda nesta relação; que existe normalmente uma relação de amizade entre os transportadores/cortadores com os fornecedores/proprietários rurais e o ajuste é feito diretamente entre eles, sem qualquer tipo de imposição ou intervenção da Usina; (...)" .

Dos depoimentos retrocitados, depreende-se que houve prestação de serviços a diversos fornecedores por meio da primeira ré (Carlos Roberto de Santana ME). A quarta ré (DACALDA) insere-se nessa relação como compradora dos produtos, situação que exclui sua responsabilidade sobre as obrigações trabalhistas que envolveram a relação de trabalho remota.

Com efeito, as testemunhas foram uníssonas no sentido de que o pagamento da empresa de transporte e de corte de cana é realizado pelo proprietário rural, sem qualquer intervenção da quarta ré (DACALDA). Do mesmo modo, em caso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

quebra da produção, era o fornecedor quem deveria arcar com o prejuízo.

Destaque-se que, embora beneficiária do resultado do corte da cana de açúcar, a ora recorrente não pode ser responsabilizada por todos os que se ativaram nos diversos estágios da cadeia econômica. Isso porque, na hipótese, a apropriação de um dos fatores de produção necessários à sua atividade empresarial não se operou em direta extração da matéria prima, mas a partir de contratos celebrados com fornecedores de cana-de-açúcar.

Tal situação não evidencia, portanto, a hipótese de terceirização, uma vez que não verificado o fornecimento de mão de obra. De fato, o reclamante não se inseriu na dinâmica estrutural da recorrente.

Não houve entre a primeira e a quarta reclamada qualquer relação contratual de arrendamento ou muito menos de prestação de serviços a justificar a responsabilidade subsidiária por culpa in eligendo ou in vigilando. Não houve qualquer ingerência da quarta ré (DACALDA) no trabalho desempenhado pelo autor na propriedade do fornecedor (agricultor que vendeu a sua produção de cana-de-açúcar à Dacalda Açúcar e Álcool Ltda.).

A situação se assemelha ao contrato de facção, em que a empresa especializada em uma das etapas da produção da indústria fabril recebe ou fornece matéria prima para completar o produto final. Sem sofrer ingerência em seu quadro de empregados, nem assegurar exclusividade de seus serviços, não se enquadra na hipótese da Súmula 331, IV do C. TST.

Por todo o exposto, tem-se que a quarta reclamada (Dacalda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

Açúcar e Álcool Ltda.) figura como contratante de produtos (cana para entrega futura) e não como contratante de prestação de serviços terceirizados.

Reformo para afastar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (Dacalda Açúcar e Álcool Ltda.) pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente ação e, de consequência, determinar a sua exclusão da lide.

Resta prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação: a) afastar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (Dacalda Açúcar e Álcool Ltda.) pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente ação e, de consequência, determinar a sua exclusão da lide.

Custas inalteradas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 29 de abril de 2015.

SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADOR RELATOR

fph